

A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NCPC: a garantia da segurança jurídica e a diminuição dos gastos processuais.

Caroline Policarpo Valente (IC) e Rodolpho Vannucci (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo entender a implementação do sistema de precedentes judiciais (instituto originário do sistema *common law* de jurisdição) dentro do ordenamento jurídico brasileiro (país de sistema jurídico *civil law*), novidade implementada por intermédio do Código de Processo Civil de 2015, atendendo as particularidades deste sistema normativo. Sendo assim, será realizada uma análise histórica do instituto, investigando os primeiros indícios de sua aplicabilidade no Brasil, anteriormente à sua consolidação pelo Código de Processo Civil. Serão apresentadas as técnicas de superação adotadas de acordo com a realidade jurídica deste país para salvaguardar os direitos e princípios constitucionais. Não obstante, serão explicitados e investigados os impactos que os precedentes trazem ao Poder Judiciário, aos litisconsortes e à sociedade no que tange a segurança jurídica e a economia processual, e os demais benefícios que este instituto oferece, tais como a obediência aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, da eficiência e da previsibilidade, através da prolatação de decisões, estáveis, eficazes e coerentes. Para tanto, o desenvolvimento do presente artigo se dará por meio do procedimento metodológico exploratório, visando garantir maior proximidade e familiaridade com os precedentes judiciais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e as repercussões de sua implementação, por intermédio da utilização de fontes bibliográficas, permeando as influências doutrinárias e artigos científicos nacionais acerca do tema; e documental, através da análise qualitativa de dados extraídos especialmente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dos textos legais.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Segurança Jurídica. Economia Processual.

ABSTRACT

The present research aims to understand the implementation of the judicial precedents system (original institute of the *common law* system of jurisdiction) within the Brazilian legal system (country of *civil law* legal system), novelty implemented through the Civil Procedure Code of 2015, taking into account the particularities of this normative system. Therefore, a historical analysis of the institute will be carried out, investigating the first indications of its applicability in Brazil, before its consolidation by the Civil Procedure Code. The overcoming techniques adopted in accordance with the legal reality of this country to safeguard constitutional rights and principles will be presented. Nevertheless, the impacts that the precedents bring to the Judiciary, to the co-partners and to society will be explained and investigated in terms of legal certainty and procedural economy, and the other benefits that this institute offers, such as obedience to the principles of celerity, the reasonable duration of the process, isonomy, efficiency and predictability, through the delivery of decisions that are stable, effective and coherent. Therefore, the development of this article will take place through the exploratory methodological procedure, aiming to ensure greater proximity and familiarity with judicial precedents within the Brazilian legal system, and the repercussions of its implementation, through the use of bibliographic sources, permeating the doctrinal influences and national scientific articles on the subject; and documentary, through qualitative analysis of data extracted especially from the National Council of Justice (NCJ), and from legal texts.

Keywords: Court Precedents. Legal Security. Procedural Economy.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes judiciais teve a sua origem na Inglaterra, e se constituiu ao longo do tempo de forma gradativa no país. O primeiro registro noticiado foi estabelecido no Estatuto de Westminster II, em 1285, que previa que as cortes reais deveriam estabelecer suas decisões desde que os fundamentos tivessem base em outros casos similares anteriormente decididos (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 34). Somente na primeira metade do século XIX surgiu no país a regra do precedente (*rule of precedente*), fortificando a base jurisprudencial do *common law* diante do poder vinculante, que trouxe certeza e segurança jurídica através do sistema de precedentes (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 35). Nestes termos, a criação deste sistema possuía como azo melhorar o judiciário daquele país, buscando a melhor forma para decidir as demandas, com embasamento de que casos similares deveriam possuir o mesmo tratamento, e que deveria haver previsibilidade enquanto a resolução de conflitos, gerando, portanto, segurança jurídica.

Este sistema, no Brasil, país cujo ordenamento jurídico é baseado no *civil law*, regido por normas jurídicas, apesar de uma ampla discussão doutrinária e legislativa, só foi consolidado em 2015, com a implementação do Novo Código de Processo Civil.

Um dos primeiros marcos constitucional foi embasado na Emenda Constitucional 03/1993, que instituiu a ação declaratória de nulidade, alterando o artigo 102, §2º, da Constituição Federal, atribuindo a este tipo de ação a eficácia vinculante às decisões (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 127).

Mais tarde, a Emenda Constitucional 45/2004 incorporou no texto constitucional as súmulas vinculantes, disposta no artigo 103-A, com equivalência de efeitos em relação as decisões de controle abstrato, como expresso no artigo 102, §2º, além de introduzir ao recurso extraordinário o requisito da repercussão geral, posto no artigo 102, §3º (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 128). Os institutos desta emenda possuem grande relação com o sistema de precedentes, visto que as súmulas vinculantes se assemelham em relação a orientação jurisprudencial consolidada (THEODORO JR.; ANDRADE, 2021, p. 74), e a repercussão geral, que são dotadas de eficácia vinculante e institui a importância do Supremo Tribunal Federal (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p.129), trazendo como pressuposto a verticalização dos precedentes, respeitando a hierarquia dos tribunais.

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe a qualidade de efeito vinculativo nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, aos tribunais

inferiores e à administração pública, em relação à *ratio decidendi* (FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 129).

As leis 11.276/2006 e 11.418/2006, que acabaram por trazer alterações para o Código de Processo Civil de 1973, introduziram que os recursos de apelação não poderiam ser recebidos pelo juiz quando a sentença estivesse em consonância com as súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e reafirmaram a ideia da repercussão geral nos recursos extraordinários, gerando efeito vinculante (THAMAY, R.; GARCIA JR., V; FROTA JR.; C. S., 2021, p. 132).

E, por fim, a Lei 12.153/2009 conferiu mudanças nos juizados especiais estaduais, com a uniformização das decisões judiciais ao interpretar a lei quando houvesse divergência sobre o entendimento de direito material nas Turmas Recursais.

Ao analisar o desenvolvimento histórico no ordenamento jurídico brasileiro, é possível notar que a técnica de precedentes já havia sendo estabelecida naturalmente antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (BUSTAMENTE, 2016, p. 295, apud FROTA JR., C. S.; GARCIA JR., V; THAMAY, R., 2021, p. 133), não sendo constituindo, portanto, uma “ruptura de paradigmas”, conforme apontam os autores Thamay, Garcia Júnior e Frota Júnior (2021, p. 134). O CPC/15 trouxe uma iniciativa de consolidação do sistema de precedentes judiciais, o regulamentando acerca de seu regime de vinculação, vertical e horizontal, e suas técnicas de superação.

Mediante a tudo já exposto, a presente pesquisa visa explorar como o sistema de precedentes judiciais se comporta dentro ordenamento jurídico brasileiro, seus benefícios, as repercussões que ensejam aos magistrados, ao jurisdicionados, ao Poder Judiciário e à sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1.1. Breve introdução

O sistema de precedentes judiciais foi consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, em 2015, com a instituição do Novo Código de Processo Civil. Conforme Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, mencionando os ensinamentos do doutrinador italiano Vincenzo Marinelli (2021, p. 9), precedentes judiciais consistem em “uma decisão judicial anterior que vem ser considerada a partir de seu valor orientativo em relação à atuação judicial futura”, deste modo, serve como orientação ao magistrado e aos jurisdicionados. No mais,

diferentemente do sistema *common law*, o sistema de precedentes possui previsão no ordenamento jurídico, e possui seus limites estabelecidos em lei.

Evidencia o autor Rodolfo de Camargo Mancuso, que o precedente no ordenamento jurídico brasileiro se trata do julgamento de um caso concreto substancialmente realizado em um órgão colegiado, excepcionalmente em órgão monocrático, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, alínea “a” e inciso V, alínea “a”, do CPC. Ademais, trata-se de um acórdão relativo a um processo de repercussão geral, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ou acerca de um representativo da controvérsia, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, “para fim de julgamento em bloco ou por amostragem, sobrestados nos tribunais de origem” (MANCUSO, 2016, p. 436). Estes acórdãos a serem julgados pelos tribunais superiores são resultantes de decisões judiciais relativas a casos emblemáticos, “pela relevância da matéria ou pela consistência ou singularidade da fundamentação, que lhes agrega aptidão para exercerem eficácia impositiva sobre casos análogos em trâmite nos demais órgãos judiciais”, à luz do artigo 927, do CPC (MANCUSO, 2016, p. 436). E, por fim, conforme aponta o autor, os acórdãos a serem proferidos pelo plenário ou no órgão especial dos tribunais serão firmados em questão de ordem, sobretudo referente aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, previsto no artigo 949, parágrafo único, do CPC, e aos incidentes de assunção de competência, disposto no artigo 947, §3º, do CPC (MANCUSO, 2016, p. 436).

Insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê um modelo misto relativo a eficácia dos precedentes judiciais, podendo eles serem persuasivos ou vinculantes. Estes efeitos ensejam valor orientativo para decisões posteriores, todavia os precedentes vinculantes possuem caráter obrigatório nas decisões futuras de o juiz se ater ao que já foi decidido, aplicando a *ratio decidendi*, ou seja, a tese jurídica do núcleo decisório realizada naquele julgamento, conforme prevê o artigo 927, do CPC/15. Enquanto que os precedentes persuasivos, o juiz de caso semelhante posterior terá o arbítrio da aplicação ou não para seguir a orientação do tribunal superior sobre decisão anterior (THEODORO JR.; ANDRADE, 2021, p. 18/19).

Posto isto, torna-se necessário dissecar os artigos 926 e 927 do CPC/15, no que se refere aos precedentes judiciais. O artigo 926 aponta a uniformização que deverá ser tomada pelos tribunais, para manter as decisões estáveis, íntegras e coerentes (*caput*), que serão estabelecidas por eles através de sua jurisprudência dominante (cumprindo ressaltar que jurisprudência e precedentes são tratadas dentro do referido código como semelhantes, tema que será abordado posteriormente) (§1º), devendo os tribunais se aterem as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação (§2º). Já o artigo 927 estabelece que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF relativa ao controle concentrado de

constitucionalidade (inciso I); os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos (inciso III); e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Evidencia, ainda, o artigo 927, que os precedentes deverão ser incumbidos de publicidade pelos tribunais, especialmente divulgado na rede mundial de computadores, e deverão ser organizados por questão jurídica decidida (§5º).

Nestes termos, ao realizar a análise destes artigos, verifica-se que o artigo 926 tem caráter horizontal, ensejando a uniformização de entendimento entre os tribunais, equivalendo-se ao *stare decisis*, em que as decisões se mantêm estáveis se julgada por um juiz anterior. Enquanto que o artigo 927, possui caráter vertical, com respeito a hierarquização dos órgãos judiciais no Poder Judiciário.

Ressalta-se que a aplicação de precedentes vinculantes pode ensejar, inclusive, a diminuição da judicialização dentro do Poder Judiciário¹. Isto porque, de acordo com a verticalização, os juízes deverão se ater e respeitar os precedentes judiciais obrigatórios, não podendo decidir de forma diferente a mesma questão judicial, ensejando aos jurisdicionados segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, e os tribunais superiores deverão proferir a sua orientação de maneira sensata, vislumbrando que todos os casos posteriores semelhantes serão julgados da mesma forma, predispondo cautela frente as análises jurídicas a serem interpostas durante o julgamento.

Neste íterim, torna-se importante destacar a diferença entre jurisprudência e precedentes. Conforme evidenciam Theodoro Júnior e Andrade, utilizando-se das lições de Luiz Guilherme Marinoni, os precedentes se consolidam a cerca de uma decisão relativa a um caso concreto, enquanto que a jurisprudência consiste em uma pluralidade de decisões judiciais, cada uma relativa a um caso concreto (2021, p. 9). No mais, os precedentes são aplicáveis em casos concretos semelhantes, é tido como critério em decisões posteriores, sendo suficiente para fundá-la, se o juiz considerar, resolvendo o mérito da lide, diferente do /que ocorre nas jurisprudências (MADEIRA, 2003, p. 75/76, apud MANCUSO, 2016, p. 428/429). Todavia, estes termos têm sido utilizados como análogos, apesar de suas

¹ THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, página 19/20: A doutrina contextualiza uma discussão interessante em torno do precedente vinculante: o cenário da independência do judiciário dos demais poderes é nítido, mas internamente, dentro do próprio judiciário, em que prevalece uma espécie de independência do juiz, seria possível estabelecer vinculação por decisão tomada por outro juízo? E aqui, evidentemente, não se trata de discutir a tradicional vinculação à coisa julgada, que é natural e aceita, mas sim olhar o precedente judicial em relação a julgamentos futuros e apurar sua “autoridade” normativa para influenciar a se impor a outros juízos e juizes, “força” esta que não advém da coisa julgada em si, já que o precedente vinculante expande sua força normativa para casos futuros, independentemente da identidade das partes, causa de pedir e pedido, exigida para a incidência da coisa julgada.

particularidades, pela doutrina e pelos legisladores, conforme verifica-se no artigo 926, §2º, do CPC/2015.

Vale ainda diferenciar os institutos de súmula e precedentes. As súmulas são evidenciadas a partir de um enunciado geral e abstrato, conforme coloca Humberto e Érico, “desvinculado do caso concreto que gerou a decisão judicial ou decisões judiciais que deram origem a súmula (BIN, 1988, p. 1.010, apud THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 14/15). De forma divergente, os precedentes são relativos a casos concretos, ao invés de enunciado, são inerentes a uma decisão judicial fundamentada e aplicada sobre o caso jurídico que lhe deu origem (PASSANTE, 2018, p. 247, apud THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 15).

Outrossim, concomitantemente ao sistema de precedentes judiciais, o Código de Processo Civil adotou também o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Este instituto, conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021, página 142), é de competência obrigatória dos tribunais de 2º grau, de ordem estadual e regionais federais, possuindo por finalidade garantir àqueles que se utilizam do Poder Judiciário o tratamento isonômico frente as demandas comuns, para que seja assegurada a “estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, de uma técnica de coletivização de ações individuais, fora da espera de processos coletivos, aplicando a todas as demandas que tenham o mesmo fato jurídico uma tese “solucionando, assim, de maneira uniforme a questão de direito objeto dos múltiplos processos repetitivos, realizando um duplo objetivo: racionaliza o tratamento e a solução das demandas repetitivas (arts. 976, 980 a 984) e, por isso, se torna precedente vinculante, de observância obrigatória (art. 985)” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 766/767, apud THEODORO JÚNIOR; ANDRADE; 2021, p. 172).

2.1.2. Técnicas de superação

O ordenamento jurídico brasileiro, possuindo como escopo a adequação e compatibilidade dos precedentes frente as decisões judiciais, visando garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, adotou duas técnicas de superação aos precedentes: o *distinguishing* e o *overruling*.

Observando que os precedentes judiciais possuem como intuito a aplicação da orientação do tribunal em casos sucessivos, pautados nos mesmos fatos jurídicos, o *distinguishing* consiste em uma técnica de superação de afastamento nos litígios que possuem incongruências fáticas entre o caso concreto em julgamento e o precedente, frente as peculiaridades que o caso apresenta, tornando-se inviável a aplicação do precedente por

não apresentarem os mesmos fundamentos, conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni (2019, página 227/228).

Para Fredie Didier (2013, p. 43):

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento), e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Nestes termos, as partes da lide em julgamento poderão requerer o afastamento do precedente judicial, caso entenda que não seja cabível aquela orientação ao caso em andamento. E o julgador, caso entenda pelo afastamento, deverá fundamentar sua decisão, nos termos no §1º, artigo 927, do CPC, em respeito aos artigos 10, e 489, §1º, VI, do mesmo dispositivo, que deverá constar as diferenças entre o caso em julgamento e a *ratio decidendi* estabelecida no precedente judicial, buscando “outros aspectos jurídico-normativos para decidir o novo caso de forma diversa” (MATTEI, 1991, p. 109, apud THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 101), caso não demonstre a distinção no caso em julgamento, a decisão não será considerada como fundamentada (art. 489, §1º, VI, CPC), sob pena de nulidade (art. 11, CPC), cabendo, inclusive, ação rescisória após o trânsito em julgado, mediante ao exposto no artigo 966, §5º, do CPC.

O instituto *overruling*, por sua vez, trata-se do afastamento do precedente, quando houver uma superação de entendimento por parte dos julgadores, se adequando a nova realidade social, através de evoluções sociais, econômicas e políticas da sociedade. Outrossim, este dispositivo de afastamento por superação também se aplica com a modificação do ordenamento jurídico ou com a mudança do entendimento das normas jurídicas. De acordo com Michele Taruffo e Teresa Arruda Alvim, consiste na “[...] mutação jurisprudencial com o abandono do precedente anterior, excluindo-o da linha de aplicação, funcionando como técnica de eliminação do precedente anterior, para substituí-lo por um novo, diverso, para permitir a atualização do direito jurisprudencial (TARUFFO, 1994, p. 429; ALVIM, 2021, p. 301/330, apud THEODORO JR., ANDRADE, 2021, p. 103/104).

Essa técnica de superação foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como azo a mutabilidade do direito, permitindo a flexibilidade no desenvolvimento da orientação jurisprudencial. De acordo com Teresa Arruda Alvim (2021, p. 301/330, apud THEODORO JR.; ANDRADE, 2021, p. 104):

A jurisprudência deve ser estável. A primeira das razões, absolutamente legítimas, que leva à mudança de jurisprudência é a necessidade de que o direito se adapte às mudanças que há na sociedade, para melhor servi-la. Outra, de que adiante trataremos, é a necessidade de se corrigir os erros. Existe uma terceira, também legítima razão para gerar alteração da

jurisprudência. Se o precedente e a jurisprudência, como regra, no Brasil, baseiam-se ou em textos de lei (são, claramente, uma forma de interpretação destes textos), é evidente que, alterados elementos do sistema (como, por exemplo, sendo revogada a lei ou ter mudado o status de certo princípio jurídico), jurisprudência e precedentes muitas vezes devem mudar. Em outras palavras, a incongruência sistêmica pode comprometer um precedente ou certa linha de jurisprudência. A nosso ver, essas três circunstâncias são as que, de fato, justificam que haja mudança de orientação jurisprudencial.

Ocorre que o direito pátrio adotou a técnica denominada pelo *common law* de *prospective overruling*, em que a mutação ou alteração do precedente poderia ter efeitos retroativos (*ex tunc*), acerca do entendimento que o tribunal detinha anteriormente. Neste caso, as cortes superiores podem sinalizar previamente aos interessados com a possibilidade de alteração para se adequarem ao novo entendimento (THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 105)),

Neste enfoque, o ordenamento jurídico brasileiro tem como prevalência o respeito ao “[...] direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]”, à luz dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e arts. 6º e 24 da LINDB (THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 110), o legislador, observando o art. 27, da Lei 9.868/99, lei esta que institui sobre ações diretas de inconstitucionalidade e de declaração de constitucionalidade, adotou a modulação de efeitos, “[...] de modo que, com a aplicação de tal técnica, o tribunal impede, quando necessário ou conveniente, a eficácia retroativa comprometedora da segurança jurídica e violadora do princípio da confiança” (ALVIM, 2021, p. 76/77, apud THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2021, p. 112/113).²

Acerca disso, o artigo 927, do CPC, compreende sobre este instituto que a alteração dos precedentes poderá ser “precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese” (§2º). A modificação da tese jurídica deverá observar a fundamentação adequada e específica, em respeito à segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia (§4º). E, caso haja a alteração do precedente vinculante, os tribunais superiores poderão optar pela modulação de efeitos, respeitando o interesse social e a segurança jurídica (§3º).

² THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 112: “O STF vem frequentemente aplicando a chamada modulação de efeitos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, para assegurar a efetividade dos princípios da segurança jurídica e confiança legítima, de modo que o direito brasileiro, pode-se afirmar, já está adaptado a tal cenário e a passagem para a aplicação dos mesmos mecanismos em sede de alteração dos precedentes vinculantes certamente não irá causar maiores danos jurídicos [...]”

2.1.3. Benefícios da aplicação do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro

A implementação do sistema de precedentes judiciais traz ao ordenamento jurídico, ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados uma série de benefícios.

O primeiro deles é o respeito ao princípio da isonomia. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno, “a isonomia deve ser entendida no sentido de que o Estado-juiz deve tratar de forma igualitária os litigantes. Seja dando-lhes igualdade de condições de manifestação ao longo do processo, seja criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada” (2021, p. 29). No que tange este princípio aplicado ao sistema de precedentes judiciais, concebe-se que os novos casos deverão possuir tratamento igualitário a casos anteriormente julgados, isto é, posto o entendimento do tribunal apresentando a sua orientação a cerca de um caso concreto de forma vinculativa, todos os casos posteriores análogos a este deverão ser decididos a mesma forma, garantindo a todos a mesma justiça (MACCORMICK, 2021, p. 144, apud THAMAY, R.; GARCIA JR., V; FROTA JR.; C. S). Desse modo, dirimir a uniformização de entendimento dentro dos Tribunais, evita-se a interpretação diversa da lei entre os julgadores, que possui como consequência as controvérsias jurisprudenciais, possuindo a diminuição das desigualdades aos jurisdicionados como decorrência. Em suma, “a aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento [...]” (BARROSO; MELLO, 2016, p. 26).

O segundo benefício a ser destacado é a previsibilidade. O Tribunal, ao dar publicidade ao precedente vinculativo, gera aos jurisdicionados a certeza que caso entre com a mesmo *ratio decidendi* do precedente, poderia ou não ter êxito na ação de acordo com o que foi julgado naquele. Isto confere ao Poder Judiciário a diminuição do número de demandas, levando em consideração que, ao ter certeza sobre o entendimento do tribunal sobre determinado fundamento jurídico, haverá o desestímulo à litigância, compreendendo a orientação negativa.

De acordo com este valor, conforme observa José Rogério Cruz e Tucci “a jurisprudência consolidada garante a certeza e a previsibilidade do direito e, portanto, evita posteriores oscilações e discussões no que se refere à interpretação da lei. Os cidadãos baseiam as suas opções não apenas nos textos legais vigentes, mas, também, na tendência dos precedentes dos tribunais, que proporcionam àqueles, na medida do possível, conhecimento de seus respectivos direitos” (CRUZ E TUCCI, 2002, p. 296, apud MANCUSO, 2016, p. 179).

Temos a segurança jurídica como terceiro benefício do sistema de precedentes judiciais. Isto porque, reiterando os outros benefícios até agora mencionados, com a igualdade e a previsibilidade, há a garantia aos cidadãos da adequação da aplicação do Direito, sobretudo os precedentes judiciais, pois, ao ingressar com a ação, o indivíduo saberá como será a atuação jurisdicional acerca de seu caso e os direitos conferidos a ele, devido a estabilidade de entendimento dos tribunais.

Também se faz presente quando este sistema “assume a presença de ambiguidades, obscuridade e normas indeterminadas nos códigos, e se positivam os direitos humanos na Constituição por meio da adoção de um sistema de direitos fundamentais”, quando interpreta princípios e preserva um direito racional e coerente, “demonstrando que as normas e os princípios jurídicos desenvolvem-se de acordo com as necessidades da sociedade em determinado momento” (BARBOZA, 2014, p. 126).

Outro benefício é a duração razoável do processo. Observando que há um precedente judicial cabível ao caso, o juiz decidirá de acordo com a orientação dos Tribunais superiores, obedecendo a hierarquia disposta no artigo 927, do CPC. Ocorre que a resolução da lide será mais rápida, já que observando as particularidades daquela ação, o processo de conhecimento seria tramitado em um tempo menor, por conta da diminuição do número de provas a serem realizadas pelas partes, diminuindo, portanto, o tempo para a resolução da lide. Em decorrência da duração razoável do processo, há ainda a economia processual, tópico que será melhor tratado adiante.

É possível, ainda, a racionalização do duplo grau de jurisdição. Isto, porque os julgadores deverão observar a orientação vinculada dos Tribunais superiores. Desde que fundamentada a aplicação do precedente, ou a sua não aplicação pelas técnicas de afastamento *distinguishing* e *overruling*, em decisão judicial, haverá o desestímulo as partes de utilizarem o duplo grau de jurisdição, posto que se trata de um entendimento vinculativo e consolidado.

Importante aclarar que, conforme Mancuso (2016, p. 91/92), o grande número de demandas dentro do Poder Judiciário, que o autor denomina como “demandismo judicial excessivo” acarreta uma série de malefícios:

“[...] sobrecarga a Justiça Estadual, que não consegue recepcionar e gerenciar o tsunami de processos; engendra o risco de decisões desiguais ou até contraditórias; desprestigia a função judicial do Estado, compelida a ofertar resposta massiva e padronizada; frustra e desserve o jurisdicionado, na medida em que lhe nega o direito a uma resposta jurisdicional de qualidade: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a fruição prática do direito, valor ou bem de vida reconhecidos no julgado.”

Podemos ainda mencionar o favorecimento de acordos que os precedentes trazem ao ordenamento jurídico. Em suma, as partes, ao possuírem a segurança jurídica e a certeza do desfecho da decisão judicial, preferem realizar acordos para que as pretensões de ambas sejam atendidas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, com dados apurados até o final de 2020, no relatório “Justiça em Números”, a conciliação chegou a 11,7% nas demandas em primeiro grau (CNJ, 2021, p. 193).

Nesse ponto, de acordo com Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2016, p. 27):

“[...] o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.”

Estes benefícios contribuem, portanto, para a celeridade processual, direito fundamental, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII. Em suma, além do processo tramitar em tempo razoável, a tutela jurisdicional seria efetivamente prestada, obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, diante dos benefícios supra narrados, vislumbra-se que a aplicação deste sistema ao ordenamento jurídico brasileiro traz a maior eficiência ao Poder Judiciário. Neste interim, com a duração razoável do processo, desestímulo à litigância e ao duplo grau de jurisdição, economia processual, incentivo aos acordos, previsibilidade e segurança jurídica, permite a prestação eficiente do judiciário, beneficiando o próprio órgão, os jurisdicionados e toda a sociedade.

2.2. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PRECEDENTES

Através de dados colhidos relacionados ao Poder Judiciário, no ano de 2020, e publicado no ano de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, através do relatório “Justiça em Números”, os processos pendentes possuem uma duração média de 1 ano e 7 meses na até a prolação da sentença na Justiça Estadual em primeira instância e 10 meses até o julgamento no Juizado Especial (CNJ, 2021, p. 200). Isto porque, o ano de 2020 foi finalizado com 75,4 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2021, p. 102) para apenas 17.988 juízes (CNJ, 2021, p. 94), o que, sem considerar as competências dos julgadores, atribuiria uma média de quase 4.200 processos por juiz.

Extraí-se desses dados que a quantidade exacerbada de demandas para a quantidade de número de juízes em atuação é o que promove a duração tão extensa do processo, desrespeitando ao princípio da duração razoável do processo. Este princípio visa que a tramitação processual, até o trânsito em julgado, seja realizada no lapso temporal mais adequado possível, buscando evitar a intempestividade processual (JOBIM, 2012, p. 119/121, apud CAMPOS, 2018, p. 83).

O aumento de precedentes judiciais em casos repetitivos, traria como prerrogativa ao Poder Judiciário a duração razoável do processo àquelas demandas em que a *ratio decidendi* é similar aos precedentes vinculantes, posto que possui uma orientação vinculativa dos Tribunais Superiores; e as demais demandas no referido órgão, devido ao aumento do número de acordos, desestímulo à litigância e desestímulo ao duplo grau de jurisdição. Com essas prerrogativas, haveria a diminuição da quantidade de processos em tramitação, e a quantidade de processos por julgadores, como decorrência. Diante disso, os julgadores atuariam com maior celeridade, porque além do tempo razoável, as lides seriam solucionadas de modo eficaz através da tutela jurisdicional.

2.3. AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS PRECEDENTES

2.3.1. Despesas processuais dentro do poder judiciário

Analisando as prerrogativas gerais de gastos do Poder Judiciário, através dos dados extraídos pela pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, “Relatório Justiça em Números”, no ano de 2020, as despesas totais chegaram ao montante 100,06 bi de reais (CNJ, 2021, p. 75).

Neste viés, torna-se importante salientar que este valor foi menor do que nos últimos anos: em 2017 as despesas totais foram de 102,6 bi de reais; em 2018, 102,1 bi de reais; e, em 2019, os gastos chegaram a 104,7 bi de reais (CNJ, 2021, p. 76).

Essa diminuição de gastos se deu em razão da pandemia, em que os gastos com o pessoal foram reduzidos, levando em consideração a migração do trabalho físico para o teletrabalho, com redução de 3,3%; em razão das despesas de capital, com queda de 38,8%; e, com a somatória de outras despesas correntes, que tiveram a diminuição de 9,1%, conforme apresentou a pesquisa (CNJ, 2021, p. 75).

Importante destacar que esses gastos totais corresponderam a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e a 11% das despesas dos entes federativos no ano de 2020, custo esse equivalente a R\$475,51 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) por habitante (CNJ, 2021, p. 77).

Destaca-se que neste relatório não foram apresentados dados relativos custo média dos processos judiciais, isto porque cada processo possui suas particularidades, sejam elas a duração do processo, os meios de provas a serem produzidos, a utilização dos servidores para a produção dessas provas, a quantidade de audiências a serem realizadas, o valor da causa, a duração processual, a Justiça e o grau competente, entre inúmeras especificidades.

2.3.2. Precedentes judiciais como diminuidores das despesas médias de um processo e do poder judiciário

A aplicação dos precedentes judiciais beneficia o ordenamento jurídico brasileiro de diversas formas, entre eles a diminuição das despesas dentro do Poder Judiciário e as despesas médias processuais, que se sucede através de variadas proporções.

A primeira delas é a diminuição de demandas dentro do Poder Judiciário. Possuindo como perspectiva que a formação de precedentes judiciais decorre de lides de repercussão geral nos tribunais superiores, toda abundância de processos similares em tramitação, que se encontram suspensos aguardando o julgamento de um tema, passarão a ser solucionados definitivamente. Isto é, apenas com a construção de entendimento acerca de uma determinada questão, centenas ou milhares de ações passam a ser julgadas. Como resultado, além de tornar o Poder Judiciário mais eficiente ao trazer desfecho para um grande número de casos, traz um alívio frente a quantidade de processos em andamento.

Outro fator é a diminuição de judicialização. Com o entendimento firmado sobre determinados temas pelos Tribunais Superiores, há a diminuição de litigância acerca de fatos jurídicos, posto a estabilidade e previsibilidade norteadores da segurança jurídica que este sistema traz ao ordenamento jurídico. Sabendo a atuação jurisdicional acerca de seu caso, há uma espécie de desestímulo, a depender da tese firmada pelo Tribunal aplicada ao caso, que o indivíduo ingresse com uma ação. Essa condição garante ao menos a estabilidade em relação quantidade de processos que esse poder estatal conserva.

Destaca-se ainda a diminuição de processos em sede recursal. A racionalização do duplo grau de jurisdição permite não tão somente a redução dos gastos ao processo, como o recolhimento de taxas e gastos com o movimento de pessoal para o andamento processual, por exemplo, como também permite que causas que realmente necessitem ser revistas, sejam solucionadas de modo mais acelerado, diminuindo o tempo de tramitação e, conseqüentemente, também tenham seus gastos reduzidos.

Com a implementação dessas prerrogativas, há a incidência de redução dos dispêndios judiciais, que decorre da atenuação de gastos com a fase probatória, seja para a

realização do tipo de prova, os materiais utilizados, os servidores capacitados a serem contratados, para o pagamento das taxas de utilização do poder estatal e para as despesas gerais; e com a fase recursal.

Além de gastos para as partes processuais, essas despesas também são arcadas pelos cidadãos. Embora o Judiciário arrecade verbas, como arrecadou no ano de 2020 62,4 bi de reais (CNJ, 2021, p. 82), os restantes dos dispêndios são arcados pelos valores levantados pelos cofres públicos, valores esses decorrentes de tributação da população.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação da consolidação do sistema de precedentes judiciais dentro do ordenamento jurídico brasileiro possibilitou a constatação de benefícios que esse instituto traz para a sociedade, para o Poder Judiciário e para os litisconsortes.

Tais vantagens podem ser verificadas acerca da isonomia entre as partes, o estímulo de acordos, a diminuição de processos em andamento, a promoção da duração razoável do processo, da morosidade e celeridade processual, benesses essas que resultam na garantia da segurança jurídica e na economia processual.

Essas regalias se tornam claras ao realizar análise entre os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo “Relatório Justiça em Números”.

Embora não tenha sido possível realizar comparativos e quantificação, restou evidente que os precedentes foram instituídos como uma das ferramentas que auxiliam na diminuição de demandas e permite que os processos sejam resolvidos em um tempo razoável. Isto porque, em decorrência dos últimos acontecimentos, da complexidade das causas em virtude das tecnologias e da evolução humana, o ajuizamento exacerbado de ações tem sido um grande problema e de notória discussão entre os juristas, sendo necessária a aplicação de técnicas para a solução deste transtorno.

Interessante, ainda, notar as técnicas de adaptação adotadas que Código de Processo Civil trouxe junto com a consolidação deste artifício. Pertinente enfatizar que os precedentes judiciais são originários de um sistema jurídico de *common law*, que possui as decisões judiciais e os costumes como fonte do direito. Um país que adota normas como fonte de direito arca com uma série de adequações para que um instituto como esse possa permear em seu ordenamento jurídico, respeitando seus direitos fundamentais e as normas processuais já adotadas. O *distinguishing* e o *overruling* são garantidores da eficácia dos precedentes judiciais, pois além de trazer segurança aos litisconsortes quanto a sua aplicação apenas

quando semelhante a demanda, permite também que os precedentes estejam de acordo com a realidade jurídica e atual que o país enfrenta.

Em linhas gerais, o presente artigo conseguiu satisfazer os seus objetivos. Primeiramente, de verificar que este instituto é um grande impulsionador da segurança jurídica, devido a previsibilidade e uniformidade de decisões, garantindo a isonomia entre os jurisdicionados e garantias fundamentais essenciais ao regimento processual brasileiro. E, sucessivamente, em constatar a economia processual que este instrumento traz para a sociedade, com a redução dos custos judiciais recolhidos mediante tributação; e para os jurisdicionados, com a redução de gastos com a fase probatória, recolhimento de taxas, contratação de profissionais capacitados para a realização de procedimentos, pagamento de despesas gerais e de despesas com a fase recursal.

4. REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação. *Revista de Processo*, vol. 312, fev/2021, p. 301/330.

ANDRADE, Érico; THEODORO JR., Humberto. *Precedentes no processo brasileiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARBOZA, Esteânia Maria de Queiroz. *Precedentes e garantias jurídicas: fundamento constitucional brasileira e para a justiça constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 15, n. 03, jul./set. 2016, p. 09-52. Disponível em: < <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730> >. Acesso em 05 de fev. de 2022.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11^a ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2013.

BUENO; Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil*. Vol 01. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021: ano-base 2021 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> >. Acesso em 05 de fev. de 2022.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

FROTA JR., Clóvis Smith; GARCIA JR., Vanderlei; THAMAY, Renan. *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Contatos: caroline.valente@mackenzista.br e rodolpho.vannucci@mackenzie.br